



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.720983/2010-71
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.895 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 7 de novembro de 2013
Matéria Multas isoladas. IRPJ
Recorrente HOSPFAR IND E COM DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007, 2010

MULTA ISOLADA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAIS IRPJ

Cabível o lançamento da multa de ofício, exigida isoladamente, nos casos em que a pessoa jurídica optante pelo lucro real anual deixa de recolher total ou parcialmente as estimativas mensais de IRPJ a que estava obrigada, no curso do ano calendário, ainda que em 31 de dezembro tenha apurado prejuízo fiscal.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Uma vez que a autuação se deu em razão de não-homologação da compensação porque não confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado em PER/DCOMPs, transmitidos em 06/01/2010, resta aplicável a multa de 50%, sobre o valor do crédito objeto de compensação não homologada, nos termos da MP nº 472, de 2009, e da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

JUROS DE MORA - MULTA DE OFÍCIO ISOLADA

É legítima a exigência de juros de mora sobre a multa isolada lançada de ofício, não paga no vencimento, calculados pela taxa Selic a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do respectivo vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento, conforme determinação legal expressa no artigo 43 da Lei nº 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Vencidos os conselheiros, Marciel Eder Costa e Gustavo Junqueira Carneiro Leão que afastavam a multa isolada por falta de pagamentos por estimativa.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marciel Eder Costa. Ausente o conselheiro: , Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Por economia processual e bem descrever os fatos adoto o relatório da decisão recorrida que a seguir transcrevo:

Tratam os autos do Despacho Decisório (fls. 14 a 38), que homologou em parte as compensações pleiteadas pela contribuinte, e do Auto de Infração (fls. 2 a 10), que trata da exigência tributária da multa isolada no valor de R\$ 79.596,97, lançada em decorrência da compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo.

1) Despacho Decisório

Os presentes autos foram formalizados para dar tratamento manual às Declarações de Compensação (DCOMP) relacionadas no quadro a seguir, nas quais a contribuinte informou ser possuidora de crédito tributário de saldo negativo da IRPJ referente ao exercício de 2008 – Ano-calendário 2007, no montante de R\$ 2.997.153,77 (dois milhões, novecentos e noventa e sete mil, cento e cinquenta e três reais e setenta e sete centavos), conforme declarado na DCOMRetificadora 39066.74234.101008.1.7.026773.

DCOMP	TIPO
27405.08021.300908.1.3.025022	Original
39066.74234.101008.1.7.026773	Retificadora 27405.08021
17037.14961.311008.1.3.025274	Original
30974.91821.281108.1.3.023552	Original
33995.80248.121208.1.3.020114	Original
34871.28361.190109.1.3.027588	Original
28400.51952.120209.1.3.027272	Original
33071.71687.200309.1.7.021250	Retificadora 28400.51952
41077.09362.200309.1.3.021670	Original
35446.82906.310309.1.3.028140	Original

00353.08901.200409.1.8.020801 Cancelamento 35446.82906

37951.86726.200409.1.3.021826 Original

42481.10409.230409.1.3.023971 Original

29775.14067.200509.1.3.027399 Original

33051.27921.190609.1.3.022001 Original

41419.08282.300609.1.3.022498 Original

39205.56557.130709.1.3.020360 Original

04055.39257.060110.1.7.025141 Retificadora 41419.08282

35163.28330.060110.1.3.027250 Original

27242.97063.060110.1.3.022728 Original

Por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 501/2010 foi solicitado ao contribuinte, para constituição e ratificação de prova a seu favor, a apresentação dos comprovantes emitidos pelas fontes pagadoras relativos às deduções de IR Retido na Fonte declaradas na DIPJ/2008.

Analisando os documentos apresentados pela contribuinte, a Fiscalização chegou aos seguintes resultados:

a) pesquisas no sistema Sief DIRF e no Sistema Integrado de Administração Financeira SIAFE confirmaram retenções de imposto de renda na fonte emitidos por pessoas jurídicas de direito privado no montante de R\$ 376.760,69 (fls. 18 e 19) e de deduções de impostos e contribuições federais na fonte efetuados por órgãos públicos, autarquias e fundações federais no valor de R\$ 3.638,39 (fls. 19 e 20);

b) glosa de R\$ 169.139,90 do valor total das retenções solicitados no Termo de Intimação Fiscal nº 501/2010 (170.475,69), que trata das deduções de Impostos e Contribuições Federais na Fonte efetuados por Órgãos Públicos, pelo fato da documentação apresentada pela contribuinte não possuir lastro em comprovantes de retenção de imposto de renda emitidos pelas fontes pagadoras, mas em documentos internos elaborados pela própria contribuinte e que, por si só, não constituem prova a seu favor (fls. 22 a 24):

O restante da documentação apresentada pelo contribuinte referente ao valor de R\$ 169.139,90 (cento e sessenta e nove mil, cento e trinta e nove reais e noventa centavos) oriundo da diferença do valor de R\$ 170.475,69 (Quadro 02) e R\$ 1.335,79 (Quadro 05), não tem lastro em comprovantes de rendimentos pagos e de retenção na fonte de impostos e contribuições federais emitidos pelas fontes pagadoras em nome do beneficiário (Lei nº 9.430/96, art. 64 e IN SRF 480/2004). Vale dizer, os documentos apresentados pelo contribuinte (fls. 164/199); destarte, não são comprovantes de retenção de

imposto de renda na fonte, mas sim meros documentos internos de emissão da própria HOSPFAR IND. E COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., CNPJ/MF nº 26.921.908/000121, carreados aos autos contendo elementos por ele mesmo elaborados, tais como a relação dos órgãos públicos e indicações do IR retida mensalmente com menção do número do documento interno, CNPJ, tipo, baixa, data e valor do IR.

c) apuração de novo saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 2.828.013,17 (fl. 26);

*d) existência de crédito tributário (débito da contribuinte) a ser cobrados da contribuinte, com os acréscimos legais cabíveis, no valor original de **R\$ 259.032,62**, correspondentes às compensações não homologadas (fl. 29);*

*e) necessidade de lavratura de auto de infração de multa isolada (50%), nos termos do art.44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007 (fls. 26 e 27), em função de ter sido verificado a existência de diferença de imposto de renda mensal pago por estimativa no valor total de **R\$ 65.436,48**, resultante do valor declarado pela contribuinte (R\$ 5.550.652,55) subtraído do valor confirmado pela RFB (R\$ 5.485.216,07);*

*f) necessidade de lavratura de auto de infração de multa isolada (50%), nos termos do art.74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430, de 1996, incluídos pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 (conversão da Medida Provisória nº 472/2009), em função da insuficiência de crédito da contribuinte para homologar integralmente as compensações pleiteadas. O valor total da compensação não homologada foi de **R\$ 93,758,19**.*

Com base na análise realizada, a Autoridade Fiscal competente decidiu:

1) RECONHECER EM PARTE a existência do direito creditório a favor da pessoa jurídica HOSPFAR IND. E COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 26.921.908/000121, no montante originário de **R\$ 2.828.013,17** (dois milhões, oitocentos e vinte e oito mil, treze reais e dezessete centavos), concernente ao Saldo Negativo da IRPJ relativo ao ano-calendário de 2007, que foi utilizado para compensação de débitos discriminados nas correspondentes DCOMP e respectivas retificadoras;

2) HOMOLOGAR EM PARTE as compensações efetivadas pelo contribuinte, no montante de **R\$ 3.092.588,48** (três milhões, noventa e dois mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e oito centavos) em, em valores originais, referentes aos valores compensados relacionados no quadro 09 do Despacho Decisório, com crédito de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2007;

3) NÃO HOMOLOGAR as compensações efetivadas pelo contribuinte no montante original de **R\$ 259.032,62** (duzentos e cinquenta e nove mil, trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), em valores originais, referentes aos valores não

compensados, em razão da insuficiência do crédito de saldo negativo de IRPJ;

4) **CANCELAR DE OFÍCIO** a compensação do débito de lançamento de ofício Multa Isolada (código de receita 134501), com período de apuração: 24/04/2009 e vencimento em 06/07/2009, no valor principal de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), constante na DCOMP nº 33051.27921.190609.1.3.022001, e, conseqüentemente, excluir o valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) do controle do sistema SIEF Processo, em razão de o contribuinte já ter efetuado a extinção deste débito mediante pagamento, para fins de evitar a duplicidade de cobrança deste débito;

5) **AUTORIZAR** a emissão de Registro de Procedimento Fiscal para o lançamento de ofício referente à multa isolada de 50% (cinquenta por cento) a ser exigida sobre os valores mensais no montante de **R\$ 65.436,48** (sessenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos) por motivo de falta de pagamento de IRPJ estimativa mensal, na época própria, com fulcro no artigo 44, inciso II, alínea b, da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 11.488, de 15/06/2007);

6) **AUTORIZAR** a emissão de Registro de Procedimento Fiscal para o lançamento de ofício referente à multa isolada de 50% (cinquenta por cento) a ser exigida sobre o montante dos débitos (créditos tributários), objetos de compensações não homologadas, no valor total de **R\$ 93.758,19** (noventa e três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e dezenove centavos), conforme disposições constantes do art. 74, parágrafos 15 e 17, da Lei 9.430/96, incluídas pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 (conversão da Medida Provisória nº 472/2009).

2) Auto de Infração – Multa Isolada

Trata-se da exigência tributária de multa de 50% no valor de R\$ 79. 596,97, exigida isoladamente sobre os valores mensais devidos (fls. 2 a 10), decorrente de:

a) *estimativas de IRPJ não confirmadas, conforme art. 44 , inciso II, alínea b, da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei 11.488, de 15/06/2007);*

b) *compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo, nos termos do art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/96 (incluído pela Lei 12.249, de 2010).*

Foram efetuados os seguintes lançamentos (fl. 5):

FATO GERADOR	VALOR DA MULTA
31/01/2007	R\$ 5.335,23
28/02/2007	R\$ 8.448,31
31/03/2007	R\$ 18.934,34

31/01/2010	R\$ 8.864,04
31/01/2010	R\$ 38.015,05
TOTAL	R\$ 79.596,97

Consta no “Relatório Fiscal Anexo ao Auto de Infração” (fls. 11 e 12), quadros demonstrativos da base de cálculo da multa isolada aplicada.

2) Ciência

A contribuinte foi cientificada do Despacho Decisório e do Auto de Infração em 09/05/2011 (fl. 54) e apresentou manifestação de inconformidade / impugnação (fls. 55 a 75) em 03/06/2011.

3) Impugnação / Manifestação de Inconformidade

a) Da improcedência da multa isolada por falta/insuficiência de recolhimento de estimativas mensais:

Resumidamente, a contribuinte alega que “o lançamento da multa isolada exigida sobre diferença de IRPJ recolhido por estimativa mensal somente se justifica se levada a efeito no curso do próprio ano calendário, ou após o seu encerramento, se da ausência do pagamento” (fl. 59). Acrescenta que, se for comprovado que o somatório das estimativas mensais recolhidas tenha superado o valor do tributo devido, apurado ao final do ano calendário, não seria possível lançar a multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento destas estimativas em anos posteriores, o que afastaria, a aplicabilidade do disposto no art. 44, inciso II, alínea “b” da precitada Lei nº 9.430/96. Apresenta acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para ilustrar sua argumentação.

b) Da improcedência da multa isolada sobre a compensação não homologada:

Em síntese, a contribuinte argumenta que a aplicação da multa isolada sobre os débitos não compensados constitui nova, hipótese de infração, diferente da prevista na MP nº 472/2009, “que se limitava aos casos de não homologação da compensação quando não confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado”. Acrescenta que, tal multa, introduzida no ordenamento jurídico em data posterior à transmissão dos pedidos de compensação, não poderia ser aplicada ao caso em espécie, “por contrariar o princípio da irretroatividade das leis, gravado no art. 105 do Código Tributário Nacional”. Alega, que “a lei que tipifica condutas infracionais, estabelece ou majora penalidade, somente produz efeitos em relação aos fatos ocorridos durante a sua vigência, ma nunca em reação a fatos pretéritos”. Conclui que “a eficácia retroativa da referida Lei nº 12.249/2010 certamente estremecerá a segurança das relações entre o Estado e os cidadãos, bem como o legítimo direito que os contribuintes têm de não verem agravada a situação jurídica anteriormente configurada. É um desdobramento do princípio da segurança jurídica”. Discute, detalhadamente, a eficácia da lei e

argumenta que a multa aplicada obstará o direito constituição de petição.

c) Da não incidência dos juros SELIC sobre a multa de ofício:

A contribuinte alega que não existe previsão legal para a atualização da multa de ofício com base na taxa Selic. Enfatiza que a incidência dos juros moratórios se dá apenas com relação ao principal, e não à multa, uma vez que o caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96, quando se refere a "débito", restringe-se apenas ao valor dos tributos e contribuições. Cita doutrina e decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Ao final, requer que seja recebida e conhecida a presente Impugnação, por atender aos pressupostos legais, e, após, seja julgado totalmente improcedente o auto de infração ora em debate. Caso seja mantido o lançamento ou parte dele, que seja afastada a incidência dos juros Selic sobre a multa de ofício, por inexistência de previsão legal.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Brasília/DF), julgou improcedente a impugnação conforme decisão proferida no Acórdão nº 03-50.910, de 28 de fevereiro de 2013 (fls.91/102), cientificado ao interessado em 21/05/2013, em consonância com o despacho de encaminhamento dos presentes autos ao CARF.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.91):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2007, 2010

PRECLUSÃO MATERIAL.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada, razão pela qual é mantida a decisão proferida no Despacho Decisório.

MULTA ISOLADA. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS ESTIMATIVAS MENSAIS.

Cabível o lançamento da multa de ofício, exigida isoladamente, nos casos em que a pessoa jurídica optante pelo lucro real anual deixa de recolher total ou parcialmente as estimativas mensais de IRPJ ou CSLL a que estava obrigada.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Cabível a aplicação da multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de compensação não homologada.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. LEGALIDADE.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

CRÉDITO VENCIDO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Os créditos Tributários vencidos e ainda não pagos devem ser acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic).

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão de primeira instância que manteve as multas isoladas, a pessoa jurídica interpôs recurso voluntário em 05/06/2013 ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF no qual, em síntese, traz as mesmas razões alegadas na impugnação, tanto no que se refere a improcedência da multa isolada por falta/insuficiência de recolhimento de estimativas mensais quanto à multa isolada sobre a compensação não homologada. Assim desnecessário repetir tais alegações porque já constam do relatório acima.

Também se insurge contra os juros de mora sobre as multas lançadas que não foram quitadas.

Finalmente requer o provimento ao recurso, e por consequência o cancelamento das exigências reclamadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

Conforme relatado trata o presente processo do Auto de Infração (fls.01/09) em que se exige multas isoladas no montante de R\$ 79. 596,97 em virtude das seguintes irregularidades:

a) estimativas de IRPJ não confirmadas, no valor de R\$ 65.435, 78, constantes do Quadro 08 do Relatório Fiscal integrante do auto de infração , conforme art. 44 , inciso II, alínea b, da Lei 9.430/96 (redação dada pela Lei 11.488, de 15/06/2007); e,

b) compensação indevida efetuada pelo sujeito passivo em DCOMPs, discriminadas no Quadro 09 do relatório fiscal no valor de R\$ 93.758,19, nos termos do art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/96 (incluído pela Lei 12.249, de 2010).

Na descrição dos fatos do auto de infração consta o seguinte:

*Para as estimativas de IRPJ não confirmadas relacionadas no **Quadro 08** do relatório fiscal anexo, aplicam-se a multa isolada de 50 % conforme art. 44 , inciso II, alínea b, da Lei 9.430/96 - Ajuste Tributário - redação dada pela Lei 11.488, de 15/06/2007.*

*Sobre os valores dos créditos objeto de compensações não homologadas constantes das Dcomps discriminadas no **Quadro 09** do relatório fiscal anexo, aplicam-se a multa isolada de 50 % conforme art. 74, § 15 e § 17, da Lei 9.430/96 - Ajuste Tributário (incluído pela Lei 12.249, de 2010)*

Sobre a irregularidade tratada no item “a”, acima, (multa isolada por falta/insuficiência de recolhimento de estimativas mensais), a Recorrente alega, em síntese, que:

- o lançamento da multa isolada exigida sobre diferença de IRPJ recolhido por estimativa mensal somente se justifica se levada a efeito no curso do próprio ano calendário, ou após o seu encerramento, se da ausência do pagamento, for comprovado que o somatório das estimativas mensais recolhidas tenha superado o valor do tributo devido, apurado ao final do ano calendário. Assim, não seria possível lançar a multa isolada por falta ou insuficiência de recolhimento destas estimativas em anos posteriores, o que afastaria, a aplicabilidade do disposto no art. 44, inciso II, alínea " b " da precitada Lei nº 9.430/96.

A Recorrente para ilustrar sua argumentação traz à colação acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que de plano não os adoto por entender que os artigos 2º e 44 da Lei nº 9.430/96 não dão margem para interpretação diferente da sua expressão literal que assim prescreve:

...

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

...

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

...

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

...

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007).

...

Como se vê, a lei expressamente diz : *ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido....* O que significa dizer, ainda que no final do ano calendário não exista fato gerador da obrigação tributária (lucro real) para a apuração do tributo devido, mesmo assim, o contribuinte deve ser penalizado por haver constituído a obrigação de recolher estimativas e não o fez. Há expressa disposição legal da penalidade para a hipótese do descumprimento da obrigação tributária estimada.

A lei distingue o aspecto temporal do fato gerador da obrigação do recolhimento das estimativas no curso do ano calendário e a obrigação decorrente do resultado apurado em 31 de dezembro do ano calendário.

Como cediço, o fato gerador para a obrigação do pagamento das estimativas tem caráter de provisoriedade, diferente, pois, do fato gerador definitivo que somente ocorre em 31 de dezembro, razão pela qual após o término do ano calendário não se pode exigir o tributo devido por estimativa e sim, a multa isolada pela falta do recolhimento por estimativa.

Inexiste ressalva legal para afastar a penalidade, caso, o somatório das estimativas mensais recolhidas tenha superado o valor do tributo devido, apurado ao final do ano calendário, como pretende a Recorrente.

A multa isolada exigida sobre diferença de IRPJ recolhido por estimativa mensal tanto se justifica se levada a efeito no curso do próprio ano calendário, ou após o seu encerramento, desde que constatada a ausência do pagamento, ou pagamento a menor de recolhimento destas estimativas em anos posteriores.

Resta claro que o fato descrito pela fiscalização redundava em falta/insuficiência de recolhimento por estimativa, na forma do artigo 2º da Lei nº 9.430/96, que alterada pela Lei nº 11.488, de 2007 reduziu a penalidade para 50% sobre o valor mensal que deixou ser pago nos meses de janeiro a março de 2007 e janeiro de 2010.

Com efeito, o pagamento das estimativas mensais do IRPJ no curso do ano-calendário, constitui-se em obrigação da pessoa jurídica que exerceu a opção pela forma de tributação com base no lucro real, determinado sobre base de cálculo estimada. Portanto, cabe ao contribuinte demonstrar que não era devido, por meio de balancetes de suspensão ou de redução (art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995), nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996.

Uma vez que a obrigação de pagamento das estimativas não foi cumprida de acordo com o que determina o dispositivo legal acima transcrito, a mesma Lei nº 9.430, de 1996, estabelece a imposição de uma penalidade isolada, no percentual de 50%, para coibir a prática do não pagamento dessa estimativa.

Dessa forma, estando o contribuinte sujeito à apuração com base no lucro real e tendo optado pelo pagamento do IRPJ, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada e deixando de recolher o imposto de renda, sem demonstrar que não era devido, por meio de balancetes de suspensão ou de redução, ocorre a subsunção do fato à norma legal estabelecida no artigo 44 acima transcrito, que deve ser cumprida integralmente pelas autoridades administrativas e não pode ser afastada por esse órgão administrativo que não cabe substituir o legislador.

Destarte, é de se manter a exigência da multa isolada pelo não recolhimento das estimativas mensais do IRPJ, devendo ser negado provimento ao recurso voluntário nessa parte.

Passemos, pois, a outra irregularidade constante no item “b” acima, cuja autuação se deu com fundamento no artigo 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/96 (incluído pela Lei 12.249, de 2010 por considerar a compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo.

A infração imputada (compensação indevida) ocorreu na data de transmissão dos PER/DCOMP nº 35163.28330. 060110.1.3.027250 e nº 27242.97063.060110.1.3.022728, que, conforme mencionado na decisão recorrida (fl.99), foram transmitidos pela contribuinte em 06/01/2010.

Na mencionada data estava em vigor o artigo 27 da MP nº472, de 2009 que dava a seguinte redação para o artigo 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Art.27.O art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.18.O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando não confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado ou quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

.....

*§2ºA multa isolada a que se refere o **caput** deste artigo será aplicada sobre o total do débito indevidamente compensado, no percentual:*

*I-previsto no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na hipótese em que não for confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado; ou*

*II- previsto no inciso I do **caput** do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu §1º, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.*

.....

Na conversão da MP nº 472, de 2009 na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, o mencionado dispositivo legal (artigo 28) passou a tratar de outra matéria e o assunto “multa isolada” passou a ser tratado no artigo 62 da mencionada Lei nº 12.249, de 2010, não mais alterando o artigo 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e sim, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, da seguinte forma:

Lei nº 12.249/2010:

Art. 62. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.” (NR)

Portanto, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, passou a ter a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

...

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

*§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, **sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada**, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)*

(Grifei)

Dessa legislação chega-se à conclusão que, para os casos simples de declaração de compensação não homologada, deve ser aplicada a multa de **50%** sobre os créditos indevidamente compensados, sob os seguintes fundamentos legais:

- 1) desde a edição da Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, por força do artigo 27 que alterou o artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 e,
- 2) após a conversão da mencionada Medida Provisória na Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, por força do artigo 62 que em vez de alterar o artigo 18 da Lei nº 10.833/2003 alterou a redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Com efeito, após tal conversão – MP nº 472/2009 na Lei nº 12.249/2010 – o artigo 18 da Lei nº 10.833/2003, somente se constitui em fundamento legal para a imposição de multa isolada em razão de não homologação da compensação, 1) quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) e, 2) quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicadas, respectivamente, a multa de 150% e 75%, a saber:

Lei nº 10.833/2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.15835, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Nesse contexto, uma vez que a autuação se deu em razão de não-homologação da compensação porque não confirmada a legitimidade ou suficiência do crédito informado PER/DCOMP nº 35163.28330. 060110.1.3.027250 e nº 27242.97063.060110.1.3.022728, resta aplicável a multa de 50%, nos termos da MP nº 472, de 2009, e da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

A recorrente também se insurge contra os juros selic sobre as multa isoladas.

Quanto à formalização do crédito com os juros moratórios, o artigo 161 do CTN, não deixa margem a serem afastados, seja qual for o motivo determinante da falta de pagamento do crédito tributário, verbis:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito

A Recorrente alega que não existe previsão legal para a atualização da multa de ofício com base na taxa Selic. Enfatiza que a incidência dos juros moratórios se dá apenas com relação ao principal, e não à multa, um vez que o caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96, quando se refere a "débito", restringe-se apenas ao valor dos tributos e contribuições. Cita doutrina e decisões proferidas pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Como cediço, os **débitos** de tributos e contribuições e de multas (penalidades) têm causas diversas. Enquanto os débitos de tributos e contribuições decorrem da prática dos respectivos fatos geradores, as multas decorrem de violações à norma legal, no caso, do suposto não pagamento dos tributos e contribuições nos prazos legais. De pronto, discordo do entendimento da não incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

O artigo 142 do CTN, descreve, na verdade, o fato de que, no mesmo auto de infração, pode ocorrer o lançamento tributário, em que se exige o tributo devido pelo contribuinte, e a aplicação da penalidade pelo fato de este contribuinte ter deixado de recolher o tributo.

No caso dos autos, as multas foram aplicadas em razão das infrações praticadas, analisadas acima. Portanto, com a aplicação das multas pela infrações, resta constituído o **crédito tributário** que deve ser exigido com os acréscimos legais (juros de mora)

Efetuada o lançamento tributário, de ofício, ou seja, constituído o **crédito tributário** a sua substância é o pagamento da penalidade pecuniária aplicada pelo descumprimento da norma legal.

Conforme visto acima, o próprio art. 161 do CTN menciona a incidência dos juros sobre o **crédito** não integralmente pago no vencimento, não podendo ser outro crédito senão àquele constituído nos termos do art.142 do CTN, ou seja, crédito tributário (penalidade aplicada (não paga)).

Dizer que a penalidade aplicada não integra o montante do crédito tributário não passa de um imperioso despautério.

A exigência dos juros sequer depende de formalização, uma vez que serão devidos sempre que o principal (tributo ou penalidade) estiver sendo recolhido após o prazo de

vencimento, mesmo que não quantificados (os juros) quando da formalização do crédito tributário por meio do lançamento.

Com a edição da Lei nº 9.430/96, é possível concluir que, com apoio no artigo 43, restou explícito ser cabível a exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício, lançada isoladamente, *verbis*:

Art.43.Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único.Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

Sobre o vencimento da multa de ofício lançada, depreende-se do auto de infração (fl.02) que a multa de ofício tem prazo para pagamento, qual seja, trinta dias após a ciência do lançamento pelo sujeito passivo.

Sabendo-se que os juros de mora incidem a partir de vencimentos distintos em relação ao vencimento do tributo e ao vencimento da multa lançada de ofício (30 dias após a ciência do lançamento). Antes do lançamento não há falar em juros de mora sobre a multa de ofício.

Com efeito, é legítima a exigência de juros de mora sobre a multa lançada de ofício, não paga no vencimento, calculados pela taxa Selic a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do respectivo vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento, conforme determinação legal expressa.

A exigência decorre de expressa disposição legal, não cabendo aos órgãos do Poder Executivo deixar de aplicá-la, encontrando óbice, inclusive nas Súmulas nº 2 e 4 deste E. Conselho Administrativo, *verbis*:

Súmula CARF nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4: A partir de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.

CÓPIA